QUARTA CÂMARA E DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003429-96.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: BASTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BASTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal feito pelo exequente, ora agravado, nos seguintes termos (indexador 113 dos autos originários):

> "**DECISÃO**
> 1.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro visando a cobrança do crédito objeto da certidão de dívida ativa que instrui a inicial. Após consulta realizada perante a Receita Federal verificou-se que a pessoa jurídica executada se encontra em situação irregular/não foi encontrada no seu domicílio fiscal (Súmula 135 do STJ), pelo que **DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es), formulado pelo Município, com fulcro no art. 135, III do CTN.** Com efeito, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos ou eventual dissolução da sociedade empresária. A Instrução normativa 1863/2018 da Receita Federal, que dispõe sobre o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), prevê várias situações de irregularidade das sociedades, seja por INAPTA, BAIXADA POR OMISSÃO CONTUMAZ, BAIXADA POR INEXISTENTE DE FATO, SUSPENSA, sendo certo que em todas essas situações a pessoa jurídica deixou de cumprir com suas obrigações perante a Receita por alguns anos, o que faz presumir sua dissolução irregular. A situação irregular perante a Receita significa, portanto, que pelo menos há alguns anos a pessoa jurídica não apresenta documentação a que está obrigada perante o Fisco, havendo, portanto, indícios de que encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes, o que gera a presunção de dissolução irregular. Nesse panorama, resta contra a empresa a presunção juris tantum de dissolução irregular, devendo fazer prova fática, juntando aos autos balancetes e notas fiscais recentes, e não apenas formal, de que está a exercer suas atividades, a fim de afastar referida presunção, que por ora legitima o redirecionamento da execução fiscal. Em relação à situação BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA, a nova redação do artigo 7° da Lei 11.598/2007, introduzida pela Lei Complementar nº 147/2014, por sua vez, muito embora permita o registro de alterações contratuais e extinções (baixa) de empresas perante as Juntas Comerciais ou Cartórios de

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 20/05/2025 19:27:19
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Pessoas Jurídicas, sem condicioná-lo à apresentação das certidões negativas dos órgãos federais, estaduais e municipais, igualmente dispõe sobre a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Mesmo nos casos de extinção da sociedade, por formalização regular, o sócio-gerente remanesce como responsável por obrigações tributárias, decorrentes de atos praticados com infração à lei, ainda que inscritas após a dissolução da sociedade. Diante disso, nos casos de encerramento das atividades sem o pagamento do crédito tributário, bem como de alteração do endereço de funcionamento sem a prévia comunicação aos órgãos competentes, presume-se a dissolução irregular sendo legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Constatada a situação irregular da empresa executada, deixando débitos, fica evidenciado o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), razão pela qual se impõe a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário na tentativa de localização de bens do(s) sócio(s) gerente (s) para assegurar a satisfação do crédito tributário, conforme autoriza o artigo 301 do CPC que assim dispõe: "Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito". Outrossim, pela possibilidade do arresto cautelar em execução fiscal é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.4. Recurso Especial parcialmente provido." REsp 1713033 / SP. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 20/02/2018.Data da Publicação/Fonte: DJe 14/11/2018 No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Decisão agravada que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores arrestados on line e, dentre outras providências, determinou a penhora de faturamento líquido da executada. Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito de ISS e multa penal, referente aos exercícios de 2000 a 2001, conforme apurado em processo administrativo. Análise dos autos da qual não extrai a existência de nulidade do arresto por ausência de citação. Com efeito, embora o aviso de recebimento tenha retornado com a informação de que o destinatário 'mudou-se', a executada ingressou espontaneamente nos autos, se dando, assim, por citada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

de modo a sanar o eventual vício de sua citação, restando desinfluente a motivação que tenha dado ensejo à sua intervenção. Por sua vez, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem não apenas para a citação, a fim de que seja adimplido o valor constante da CDA, como também para penhora, na hipótese de não haver pagamento da dívida e nem garantia da execução. Magistrado que não se encontra agindo 'de forma equivocada', mas tão-somente cumprindo determinação legal expressamente consignada no art. 7º da Lei de Execução Fiscal e também no art. 854 do CPC/15. Destaque-se ter a E. Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1184765/PA, sob o regime dos recursos repetitivos, firmado o entendimento sobre a desnecessidade de exaurimento das diligências extrajudiciais para a efetivação do arresto on line de ativos financeiros. Tal se justifica porque a finalidade do arresto prévio é, justamente, a garantia da futura penhora, nos termos do art. 7º, II, da LEF, e, consequentemente, da efetividade da execução. Decisão mantida. Agravo desprovido." (VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017348-60.2022.8.19.0000 - RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - julgado em 29/06/2022) 2. Efetuado o arresto prévio perante o SISBAJUD nas contas de titularidade do(s) sócios(s), o resultado foi PARCIAL. Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual ACBPO com a retificação das informações constantes do processo junto ao Sistema DCP para a inclusão dos sócios que sofreram a tentativa de bloqueio eletrônico, cujos nomes e CPFs se encontram no documento SISBAJUD, no polo passivo da execução com as devidas anotações perante o 9º Distribuidor e aguarde-se o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC para o oferecimento de impugnação. O executado devidamente representado nos autos deverá ser intimado da presente decisão bem como para apresentar a impugnação na pessoa do seu advogado, através do andamento 68. Caso não esteja devidamente representado, o termo inicial do prazo de 5 dias será a data da juntada aos autos do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil. 3. Não havendo manifestação do executado, cumpra-se o disposto no artigo 307, §1º, do Código de Normas da CGJ e expeça-se GRERJ para o pagamento das despesas processuais. 4. Após, se o executado estiver representado nos autos, inclua-se o feito no local virtual DEGEA para aguardar o decurso do prazo de 30 dias para complementação da garantia e oferecimento de embargos. 4.1 Decorrido o prazo de embargos sem oposição destes pelo patrono constituído nos autos, certificado o recolhimento da GRERJ, e havendo saldo remanescente, inclua-se o feito no local virtual DIGMA e expeça-se mandado de pagamento em favor do Município. Em seguida, inclua-se o feito no local virtual AGINF para a busca de outros bens do devedor para a satisfação integral do crédito tributário. 5. Caso o executado esteja sem patrocínio, certificado o recolhimento da GRERJ, inclua-se o presente feito no local virtual AGINF para prosseguimento e busca de outros bens do devedor para a satisfação integral do crédito tributário. 6. Anote-se no lembrete do processo: REDIRECIONAMENTO - SISBAJUD PARCIAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais sustenta o agravante que a decisão recorrida contraria as provas dos autos uma vez que não houve alteração de seu domicílio fiscal, o que descaracteriza a suposta dissolução irregular.

Alega que inexiste nos autos qualquer prova concreta da referida dissolução, tratando-se de mera presunção sem respaldo fático ou legal.

Destaca que a alteração do polo passivo da demanda com o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios é medida excepcional, que somente se justifica diante de comprovação efetiva da dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Afirma que não foi realizada diligência prévia, como a expedição de mandado de constatação, para o oficial de justiça verificar a regularidade do domicílio fiscal.

Argumenta que a decisão viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e o devido processo legal, ao se basear em suposições sem respaldo probatório pois, ao ignorar as provas dos autos, incorreu em grave equívoco, devendo ser reformada.

Desta forma, requer o agravante a concessão da tutela antecipada recursal, para que sejam suspensa o trâmite da execução fiscal, até o julgamento final do agravo de instrumento.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com o afastamento do redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa, uma vez que não estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução fiscal, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados nas contas bancárias dos sócios da agravante.

Diante da inércia do agravante em cumprir o determinado no despacho de indexador 13, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido na decisão de indexador 19.

O recorrente providenciou o recolhimento das custas de forma correta (indexador 27).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC/15) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina:

> "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano ("risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação") justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal" (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro no ano de 2021, em face de "*BASTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA*.", visando a cobrança do débito relativo ao ISS, no montante inicial de R$ 360.863,92.

Na espécie, cuida-se de agravo oposto contra decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa agravante, com fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o argumento de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Da análise dos autos principais, ao qual o presente recurso é vinculado, depreende-se que a citação do agravante se deu por AR, no dia 18/08/2022, no endereço *Rua Padre Mando, 60/apt. 104 – Madureira* (indexador 22).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Posteriormente, em 29/09/2022, o ora agravante apresentou peça de exceção de pré-executividade (indexador 24), a qual foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau (indexador 54), sem que tenha sido interposto recurso contra a decisão.

Em seguida, diante da inércia do executado em efetuar o pagamento ou nomear bens a penhora, bem como do resultado negativo nas consultas do SISBAJUD (indexador 75) e RENAJUD (indexador 76), o juízo *a quo* determinou a penhora no percentual de 10% sobre o faturamento líquido da empresa executada (indexador 72).

Expedido o respectivo mandado de penhora de renda para cumprimento na *Rua Padre Manso, 60/ apt. 104 - Madureira* (indexador 87), a diligência restou negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça no indexador 91:

Processo Nº: **0236163-55.2021.8.19.0001**
Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Exequente: Município do Rio de Janeiro
Executado: BASTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Parte Ré: BASTION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CPF/CNPJ: 11.110.542/0001-33
Local da Diligência: Rua Padre Manso, nº 000060 Apt 104 - CEP: 21310-260 - Madureira - Rio de Janeiro - RJ
Valor do Débito: R$ 530.586,95 acrescido de custas judiciais

MANDADO DE PENHORA DE RENDA, na forma abaixo:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Katia Cristina Nascentes Torres** do Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Publica da Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc...

M A N D A ao Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente mandado, indo assinado pela(o) Escrivã(o) abaixo declarado, que dirija-se ao endereço acima e proceda a PENHORA DA RENDA, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento BRUTO do executado, intimando-se o representante legal da empresa, para na qualidade de depositário nomeado nos autos, apresentar no prazo de 10 dias a forma de administração e o esquema de pagamento, bem como de que tem o prazo de 30 dias para opor embargos do devedor, a contar da presente intimação (artigo 16, inciso III da lei 6.830/80). Na hipótese de recusa do encargo pelo representante legal da executada, deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificá-lo que a arrecadação será procedida por preposto a ser nomeado pelo juiz na forma do Provimento CGJ nº32/2022), implicando em ônus adicional ao débito exequendo, para remunerar o serviço respectivo. Dado e passado nesta cidade de(o) Rio de Janeiro, vinte e um de novembro de dois mil e vinte e três. Eu, _____ Carlos Henrique Lopes Junior - Estagiário - Matr. 120000040516, digitei e conferi. E eu, _____ Lucelia da Silva Esteves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/30927, o subscrevo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO NEGATIVA - DEVOLUÇÃO

Certifico que ao(s) dia (s) 17 do mês de Janeiro do ano de 2024, **DEVOLVI** o presente Mandado, sem o devido cumprimento em razão de ter comparecido no endereço indicado na rua Padre Manso 60 apt 104 em Madureira e ter sido informada pela moradora do imóvel de que a em presa requerida não exerce suas atividades neste local, sendo a mesma desconhecida ali. Isto posto devolvo o r.mandado para os devidos fins de direito deixando de efetuar a diligência requerida neste mandado.
O referido é verdade e dou fé.

O juízo de primeiro grau "*Considerando a não localização do devedor e/ou ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora*" declarou suspensa a execução, remetendo os autos ao arquivo (indexador 95).

O ente municipal, por seu turno, peticionou no indexador 100, requerendo o desarquivamento do processo e o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores anexando, para tanto, o cartão de CNPJ (indexador 105) e da JUCERJA (indexador 106) no nome da empresa, nos quais constam o endereço onde ocorreu a diligência negativa de penhora.

Sobreveio a decisão agravada que, diante da caracterização de dissolução irregular da sociedade executada, deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Nessa ordem de ideias, em um juízo de cognição sumária, entende-se como correta a decisão recorrida, considerando que, nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Da redação dos artigos 1.150 e 1.151 do CC/02, bem como 1°, 2° e 32 da Lei de Registro Mercantil (8934/94), extrai-se que é dever legal dos administradores das sociedades empresariais a manutenção dos registros comerciais.

Por outro lado, o município exequente anexou aos autos documentos de órgãos cadastrais confirmando o endereço, sendo certo que de acordo com a certidão da diligência negativa, "*a empresa requerida não exerce suas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

atividades neste local, sendo a mesma desconhecida ali.", o que denota o descumprimento da legislação tributária por seus sócios administradores e faz presumir a dissolução irregular da mesma, na forma do entendimento manifestado pelo STJ na Súmula nº 435:

> "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, constata-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do inciso I do artigo 1.019, do CPC.

Isso por que a concessão da tutela provisória de urgência demanda demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300, *caput*, do CPC/2015, *ex vi*:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, diante das alegações expendidas pelo recorrente, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar postulada, notadamente porque a empresa deixou de realizar suas atividades no endereço cadastrado, sem prévia comunicação aos órgãos competente, além de que não houve resultado positivo nas tentativas de penhora nas contas da empresa ou sequer tentativa nas contas do sócio, não havendo que se falar em desbloqueio de valores nesse momento processual.

Ademais, a questão ora abordada demanda uma análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas, além da necessidade de observância e prestígio ao princípio do contraditório.

Nessa ordem de ideias, *ad cautelam*, o exame do pedido requer a prévia oitiva da parte agravada.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL** requerida pelo agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Intime-se a parte agravada, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ